

Ccent. 52/2026

Toyota Fudosan / Toyota Industries

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

29/07/2026

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 52/2026 – Toyota Fudosan / Toyota Industries

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 7 de julho de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("**AdC**"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("**Lei da Concorrência**"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Toyota Fudosan Co., Ltd. ("**Toyota Fudosan**"), do controlo exclusivo sobre a Toyota Industries Corporation ("**Toyota Industries**") (em conjunto, as "**Partes**").¹

2. As atividades das Partes na operação de concentração são as seguintes:

- **Toyota Fudosan** – sociedade japonesa que se dedica ao desenvolvimento e gestão de imóveis, principalmente edifícios de escritórios, no Japão. Adicionalmente, exerce atividade no investimento em valores mobiliários, não tendo registado quaisquer vendas fora do Japão no exercício fiscal de 2025.

Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Toyota Fudosan não realizou qualquer volume de negócios, em 2025, em Portugal.

- **Toyota Industries** – sociedade japonesa, parte do Conglomerado Toyota, que se encontra ativa nos seguintes segmentos de negócio, a nível global: (i) equipamentos de movimentação de materiais; (ii) automóvel; (iii) maquinaria têxtil; e (iv) "outros", que inclui, principalmente, serviços de transporte terrestre. Em Portugal, está ativa principalmente (i) no setor das soluções logísticas, (ii) no fornecimento de equipamentos de ensaio têxtil, (iii) em equipamentos de manuseamento de materiais, em particular empilhadores, e (iv) no fornecimento de sistemas automatizados de manuseamento aeroportuário.

Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Toyota Industries realizou, em 2025, cerca de € [**>5**] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo,

¹ Apesar de a Toyota Fudosan e a Toyota Industries serem membros do conglomerado Toyota, a Notificante entende que, para efeitos de direito da concorrência, estas empresas não pertencem ao mesmo grupo de empresas.

Anteriormente à operação notificada, a Adquirida não era controlada por qualquer entidade, estando o respetivo capital social disperso. Após a operação notificada, que envolve uma oferta pública de aquisição, a Adquirida passa a estar sob o controlo exclusivo da Toyota Fudosan.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.²

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Conforme referido *supra*, a Adquirida encontra-se ativa nos setores das soluções logísticas, do fornecimento de equipamentos de ensaio têxtil, dos equipamentos de manuseamento de materiais, em particular empilhadores, e do fornecimento de sistemas automatizados de manuseamento aeroportuário (a saber, de bagagens).
5. Quanto à Notificante, esta apenas tem atividade no desenvolvimento e gestão de imóveis no Japão, não tendo qualquer atividade em Portugal.
6. Atendendo a isto, a Notificante considera os potenciais mercados de: (i) serviços logísticos, (ii) fornecimento de equipamentos de ensaio têxtil, (iii) equipamentos de manuseamento de materiais e (iv) sistemas automatizados de manuseamento aeroportuário e serviços associados. Quanto à dimensão geográfica, considera um âmbito correspondente ao Espaço Económico Europeu (“EEE”) nos potenciais mercados (i), (ii) e (iii), e uma dimensão correspondente, pelo menos, ao EEE, no potencial mercado (iv).³
7. Ora, para efeitos do presente procedimento e em linha com o entendimento da Notificante, a AdC entende não ser necessário adotar uma definição exata dos mercados do produto e geográficos relevantes, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam em função das exatas definições que se viessem a adotar.
8. Com efeito, a nível horizontal, e de acordo com as informações prestadas pela Notificante, não se verifica qualquer sobreposição entre as atividades das Partes. Por isso, a operação notificada não é suscetível de resultar em efeitos horizontais.
9. Ademais, segundo as informações prestadas pela Notificante, as atividades das Partes também não se encontram relacionadas entre si. Por conseguinte, não se verificam efeitos verticais ou conglomerais.
10. Em face do exposto, a AdC conclui que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

² A Toyota Industries, através da Vanderlande Industries Holding B.V., adquiriu a Siemens Logistics GmbH (“**Siemens Logistics**”) e Siemens Logistics Automation Systems (Beijing) Co., Ltd, em 2025. Conforme apurado pela AdC no processo DCC-PA/2025/6, a Siemens Logistics registou quotas (em valor) superiores a 50%, em 2024, 2023 e 2022, em território nacional, na atividade de fornecimento de sistemas de manuseamento de bagagens em aeroportos.

Atendendo a estas quotas, a operação notificada preenche a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

³ A Notificante estima que, em 2025, a Adquirida tenha tido quotas entre 0 e 10% nos hipotéticos mercados de equipamentos de manuseamento de materiais, serviços logísticos e fornecimento de equipamentos de ensaio têxtil, no território português. Assim, se fosse considerado o EEE, as quotas seriam ainda inferiores. Cf. resposta ao Pedido de Elementos à Notificante de 20 de julho de 2026, com o registo n.º E-AdC/2026/3827.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

11. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
12. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("**Comunicação**")⁴, assim como à luz das Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias ("**Linhas de Orientação**").
13. A cláusula 10 do acordo de Oferta Pública de Aquisição **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**⁵**[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
14. Tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, as obrigações deste tipo apenas serão analisadas como restrição acessórias diretamente relacionadas e necessárias à realização de uma operação, na medida em que tenham um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.⁶
15. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.
16. Assim, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa adquirida, não estão abrangidas pela presente decisão.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁴ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁵ **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

⁶ Comunicação, §41 e Linhas de Orientação, §§28 a 30.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 29 de julho de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.